



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003363-97.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRAZIELE GRASSONE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado THIAGO DE CARVALHO PRADELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.826

APELAÇÃO N° 1003363-97.2022.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL — F.R. LAPA)

APELANTE: GRAZIELE GRASSONE

APELADO: THIAGO DE CARVALHO PRADELLA

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Advogado - Honorários contratuais - Pagamento não efetuado - Ação de execução de título extrajudicial - Embargos julgados improcedentes - Apelo interposto pela embargante - Serviços não prestados na íntegra - Destituição do advogado pela contratante - Remuneração não exigível na totalidade - Arbitramento proporcional recusado pelo exequente - Embargos procedentes - Extinção da ação de execução - Apelação provida

A sentença de fls. 366/368, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os embargos à execução.

Apela a embargante (fls. 371/378) alegando, em síntese, que o serviço previsto no contrato não foi prestado e que, portanto, nada é devido, que o exequente não nega a veracidade da alegação de que houve relacionamento íntimo entre as partes, que a sentença não analisou o contrato de honorários, que o correto seria a cobrança de no máximo 65% dos honorários, que o contrato contém inúmeras cláusulas abusivas e contrárias à boa-fé, que o apelado propôs outras 2 (duas) ações de execução de título extrajudicial também fundadas em contratos de honorários, tendo uma delas, processo n° 1000273-81.2022.8.26.0004, sido julgada extinta pela 28ª Câmara de Direito Privado, e que caberia ao apelado propor ação de conhecimento para obter o arbitramento do valor devido.

O recurso foi regularmente processado e respondido, com preliminar de não conhecimento (fls. 382/388).

É o relatório.

O apelado propôs ação de execução de título extrajudicial, processo n° 1000198-42.2022.8.26.0004, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 18.846,32 referente a honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 13/16 dos autos da referida ação).

A sentença julgou improcedentes os embargos opostos pela apelante ao entendimento de que “o credor demonstrou que os débitos estavam previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios assinado pela devedora com liberalidade. Não há que se falar em nulidade de cláusulas porque não configurado vício apto a

eivá-lo. A prova documental dos autos demonstra que a embargante tinha plena ciência do que contratou. Ademais, não trouxe a embargante nenhum elemento a embasar suas alegações de que o contrato foi rescindido por quebra de confiança ou que o embargado não prestou os serviços contratados e sequer mencionou a embargante quais valores seriam então corretos, senão os indicados na execução”, o que deu ensejo à interposição da apelação.

Rejeita-se a preliminar arguida em contrarrazões.

Ao contrário do que ali se afirma, a sentença não tem natureza de decisão interlocutória, considerando que colocou fim aos embargos e que o prosseguimento da ação de execução é simples consequência da decisão que julga improcedentes os embargos.

Não procede, pois, a alegação de que a interposição de apelação se trata de erro grosseiro e inescusável.

No mérito, o inconformismo comporta acolhimento.

Irrelevantes as controvérsias atinentes à inexistência de vício de consentimento na celebração do contrato e aos motivos que levaram a apelante a destituir o advogado, se em razão de quebra da confiança ou da alegada relação íntima que passou a existir entre eles.

Razão assiste à apelante ao postular a extinção da execução sem resolução do mérito considerando que os serviços não foram integralmente prestados, o que na peculiaridade do caso concreto subtrai a exigibilidade do crédito cuja satisfação é pleiteada.

Muito embora seja título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e 24 da Lei nº 8.906/94, o cumprimento parcial da obrigação contraída pelo exequente retira do contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme exige o artigo 783 do Código de Processo Civil.

O próprio exequente observa em sua petição inicial que “foi constituído advogado pela parte Executada para prestar serviços advocatícios (Doc. 02) através de Contrato firmado em 12.08.2021, tendo como objetivo a ação de interdição do seu companheiro e reconhecimento de união estável, que previu o valor de 25 parcelas de R\$ 551,03, foram pagas 2, estando vencidas as demais desde o dia 15.10.2021, restando o valor de R\$ 12.673,69. Vale dizer que a contratante e seu companheiro já eram clientes do escritório sendo essa sua SEGUNDA CONTRATAÇÃO, de três. A contratação visava a interdição do Sr. Walter, que após a entrega dos documentos foi produzida e estava pronta para ser distribuída e o reconhecimento de União estável entre a Sra. Grazielle e o Sr. Walter. Ocorre que concomitantemente houve o falecimento do Sr. Walter, tal demanda embora pronta, não seria mais válida para a interdição. Remanescendo apenas o reconhecimento de união estável que passou a ser considerado post mortem”.

O contrato foi celebrado em 12 de agosto de 2021 e o falecimento do convivente da apelante ocorreu alguns dias depois, 28 de

agosto de 2021, de modo que não houve propositura da ação de interdição, mas sim uma adequação, tendo o exequente patrocinado a abertura do inventário de bens cumulada com pedido de reconhecimento de união estável, circunstância que desde logo revela que o serviço que passou a ser prestado não está identificado com o que consta do contrato.

A referida ação foi distribuída em 30 de setembro de 2021 e alguns dias depois, 19 de outubro de 2021, o advogado foi destituído pela embargante.

Evidente, pois, que o serviço prestado pelo exequente se limitou à propositura da ação de reconhecimento de união estável prevista no contrato.

Ao contrário do que alega o exequente, descabe falar em exigibilidade da quantia total prevista no contrato, R\$ 13.775,75.

Primeiro porque o mandato foi revogado em 19 de outubro de 2021, de modo que o não pagamento da parcela mensal vencida no dia 15 daquele mês e ano não atingiu os 30 dias previstos na cláusula 2 do contrato, a resultar na exigibilidade do preço total contratado. E segundo porque, tendo a prestação do serviço se limitado à propositura da ação de reconhecimento de união estável, a imposição à embargante da obrigação de pagar a totalidade da remuneração convencionada resultaria em enriquecimento sem causa do embargado.

A eventual quantificação proporcional da remuneração se mostra inviabilizada, mercê da oposição do exequente a tal solução (fl. 150, item G), razão pela qual resta a ele se valer das vias judiciais adequadas caso tenha interesse em receber a verba honorária a ser arbitrada em harmonia com o serviço prestado.

Em suma, é caso de julgar procedentes os embargos e extinta a ação de execução com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Arcará o embargado com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa (embargos à execução).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator